



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.742 - SE (2019/0207960-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAURICELMA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA - SE010460

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MALFERIMENTO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ILEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, V, DA LEI N. 8.443/1992 E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Em recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão combatido, o especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao apelo nobre.

5. A matéria referente ao art. 1º, V, da Lei n. 8.443/1992 e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária. Ademais, a tese levantada pela insurgente, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 3.373/1958, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.742 - SE (2019/0207960-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAURICELMA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA - SE010460

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 208-209):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 3.373/58. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/TCU. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela União em face da sentença , que concedeu a segurança para restabelecer o benefício de pensão por morte previsto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, diante da ausência do devido processo legal no ato de cassação do benefício na via administrativa.

2. Acerca do cerceamento de defesa da análise da documentação anexada aos autos verifica-se da s informações prestadas pelo Coordenador de Recursos Humanos do Ministério das Minas e Energia, que não obstante a dificuldade inicial para notificar a ora impetrante do processo administrativo de suspensão do benefício, em maio de 2017 a pensionista tomou ciência do procedimento instaurado.

3. Na comunicação enviada ao endereço residencial da impetrante, antes da suspensão do benefício, consta o alerta acerca do direito para apresentação de defesa, inclusive quanto à possibilidade de apresentar recurso, caso seja decidido pela suspensão do benefício de pensão, perante o próprio órgão pagador ou entidade responsável pelo cancelamento do benefício.

4. Diante da não apresentação de defesa, a Administração cassou o seu benefício em julho de 2017, não havendo notícias de apresentação de recurso por parte da recorrida após a suspensão do pagamento.

5. É de se concluir pelo cumprimento do devido processo legal por parte da Administração no ato de cancelamento do benefício, incorrendo em manifesto equívoco a douta juíza sentenciante ao concluir pela ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Apelo e remessa providas neste ponto.

6. Afastado o fundamento do cerceamento de defesa, resta por apreciar a questão de mérito propriamente dita. V ez que se encontra a causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

7 . A Lei nº 3.373/58, em vigor à época do óbito do instituidor do benefício (ocorrido em 1959), dispunha que somente a investidura em cargo público permanente teria o condão de suspender o recebimento de pensão civil por filha solteira maior de 21 anos.

8. A circunstância de a impetrante receber benefício de aposentadoria mantido pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não pode ensejar a perda da pensão civil por ela recebida, à míngua, sobretudo, de dispositivo legal que imponha essa providência.

9 . Descabida, pois, a conduta administrativa no sentido de suprimir o benefício percebido pela recorrida, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica frente ao instituidor, quando a lei vigente à época do óbito não previa tal requisito.

10 . Precedentes desta Corte Regional.

11 . Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, e prosseguindo o julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC, conceder a segurança por outros fundamentos, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o cancelamento da pensão da impetrante, sob a alegação de que passou a inexistir dependência econômica frente ao instituidor.

Os embargos de declaração opostos ficaram assim ementados (e-STJ, fl.

255):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO EM PARTE. LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. LEI 3.373/58. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016-TCU. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração deverão ser interpostos com o escopo de sanar possíveis falhas no decisório atinente à omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não cabendo, por essa via, reavaliar o mérito. 2. A jurisprudência deste eg. Tribunal vem afastando as alegações de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal, suscitadas pela recorrente, por considerar que a ação mandamental não é contra a decisão do TCU - que tratou genericamente da concessão de pensão por morte às filhas maiores e solteiras - , mas contra o ato administrativo da autoridade no âmbito de ministério, autarquia ou outro ente federal, ao qual está vinculada a respectiva pensionista. Omissão suprida. 3. De outra banda, observa-se que a s demais questões acerca da revisão da concessão do benefício de pensão por morte e os respectivos critérios para sua manutenção, foram apreciadas em relação a todos os aspectos relevantes e trazidos nas razões de apelo, concluindo, no caso concreto, que descabida, pois, a conduta administrativa no sentido de suprimir o benefício percebido pela recorrida, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica frente ao instituidor, quando a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente à época do óbito não previa tal requisito. O fato de receber benefício de aposentadoria mantido pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por si só, não pode ensejar a perda da pensão civil por ela recebida. 4. Não se deve confundir acórdão omissivo, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do embargante, sendo evidente a pretensão de rediscussão da causa com tal intuito, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração.

5. Embargos de declaração da União parcialmente providos, sem efeitos modificativos.

Nas razões do especial, a insurgente alega a existência de violação dos arts. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009; 70 e 71 da CF; 1º, V, da Lei n. 8.443/1992; 5º e 6º da Lei n. 3.378/1958; 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 53 e 54, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.784/1999.

Aponta malferimento do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre: a) necessidade de dilação probatória; b) inadequação da via eleita; c) incompetência da Justiça Federal em razão da ilegitimidade da autoridade coatora; d) ausência de dependência econômica da impetrante.

Sustenta que há impedimento no processamento do mandado de segurança, uma vez que há ilegitimidade da autoridade coatora e incompetência do Juízo com suporte no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09 e 102, I, *d*, da Constituição Federal.

Afirma que o executor material da decisão não é autoridade legítima para figurar no polo da ação, como no caso dos autos.

Aduz que a recorrida não faz jus ao recebimento de pensão, visto que não comprovou dependência econômica, como estabelecem o arts. 5º, II, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.742 - SE (2019/0207960-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, não merece prosperar a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o julgado impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Conforme se extrai do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 253-254):

É de se afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, suscitada pela recorrente. Explico.

Isso porque o ato administrativo impugnado no presente *writ* não é o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU - que tratou genericamente da concessão do benefício de pensão por morte às filhas maiores e solteiras e no qual a impetrante sequer figurou como parte interessada -, mas sim aquele proferido pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco, que determinou a abertura de processo administrativo para apuração de indícios de irregularidade no pagamento da pensão recebida pela recorrida.

Ademais, a jurisprudência deste eg. Tribunal, nesses casos, vem afastando as alegações de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal, por considerar que a ação mandamental não é contra a decisão do TCU, mas contra o ato da autoridade no âmbito de ministério, autarquia ou outro ente federal, ao qual está vinculada a respectiva pensionista.

[...]

De outra banda, observa-se que as demais questões acerca da revisão da concessão e os respectivos critérios para sua manutenção, foram apreciadas por este Relator todos os aspectos relevantes e trazidos nas razões de apelo, concluindo, no caso concreto, que descabida, pois, a conduta administrativa no sentido de suprimir o benefício percebido pela recorrida, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica frente ao instituidor, quando a lei vigente à época do óbito não previa tal requisito, vez que o fato de receber benefício de aposentadoria mantido pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não pode ensejar a perda da pensão civil por ela recebida.

Por outro lado, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela autora, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ÓRTESES E PRÓTESES. EXCLUSÃO CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela parte ora agravada em desfavor da ANS, com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição do crédito, a ilegalidade da cobrança de valores decorrentes de contratos anteriores à Lei 9.656/98 e a cobrança pelos serviços de saúde prestados.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que há expressa exclusão contratual de cobertura de aparelhos estéticos, protéticos, órteses e próteses de qualquer natureza. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.793.271/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2019)

Relativamente à ilegitimidade, o aresto combatido encontra-se sedimentado nos seguintes fundamentos: a) que o ato administrativo impugnado no *writ* não é o acórdão n. 2.780/2016 do TCU, mas sim do ato proferido pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda que determinou a abertura de processo administrativo para apuração de indícios de irregularidade no pagamento da pensão recebida pela recorrida; b) que a jurisprudência afasta as alegações de ilegitimidade e incompetência da Justiça Federal, por considerar que a ação mandamental não é contra a decisão do TCU, mas contra ato da autoridade no âmbito do ministério.

No entanto, a recorrente limita-se a alegar que foi mera executora de ato do TCU, deixando incólumes as demais justificativas.

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

Observo ainda que a matéria referente aos arts. 1º, V, da Lei n. 8.443/92 e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, segundo dispõem as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à concessão da pensão à recorrida, a Corte local entendeu que (e-STJ, fl. 207):

Dessa forma, entendo que a mera circunstância de a impetrante receber benefício de aposentadoria mantido pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não pode ensejar a perda da pensão civil por ela recebida, à míngua, sobretudo, de dispositivo legal que imponha essa providência. Descabida, pois, a conduta administrativa no sentido de suprimir o benefício, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica da autora frente ao instituidor, quando a lei vigente à época do óbito não previa tal requisito, dispondo no sentido de que a filha solteira somente perderia a pensão temporária se ocupante de cargo público permanente, o que não se aplica à hipótese dos autos. Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente (MS 34633 MC/DF e MS 34677 MC/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicadas respectivamente no DJe de 24/03/2017 e de 04/04/2017). (grifos acrescidos)

O aresto impugnado encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária. Ademais, a tese levantada pela recorrente, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei n. 3.373/1958, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Na origem trata-se de ação objetivando o restabelecimento da pensão deixada pelo genitor da parte autora, ex-servidor federal, que foi cancelada em cumprimento a acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o consequente pagamento das prestações mensais suprimidas, devidamente corrigidas. Na sentença, julgou-se procedente os pedidos, condicionando-os a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria especial pela parte. No Tribunal, negou-se provimento à apelação da parte ré.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária. Ademais, a tese levantada pela recorrente, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei n. 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.695.392/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/5/2018, DJe 5/6/2018 e REsp n. 1.476.022/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/11/2014, DJe 27/11/2014.

III - Por outro lado, verifica-se que os julgados colacionados não guardam similitude fática com o caso vertente, na medida em que fazem referência à filha desquitada/separada judicialmente, e ao benefício das Leis n. 3.765/60 e 4.242/63, que asseguram pensão especial à filha de ex-combatente.

IV - Além disso, ainda que ultrapassados os óbices anteriores, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da desconfiguração da dependência econômica, ante o recebimento de aposentadoria especial, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu, à fl. 193, que a autora "demonstrou manter dependência econômica do servidor extinto, de modo que o pagamento da pensão decorrente do falecimento do seu genitor deve ser mantida". Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.769.260/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2019)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. LEI APLICÁVEL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, direito à pensão temporária, não havendo exigência da comprovação de dependência econômica.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.794.423/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 6/6/2019)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0207960-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.827.742 / SE

Números Origem: 08037380220174058500 8037380220174058500

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LAURICELMA RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA - SE010460

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.